



**MPV 695
00022**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 2015 - CM
(Medida Provisória nº 695/2015)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 695, de 2 de outubro de 2015, tem como objetivo conceder autorização, até 31 de dezembro de 2018, para que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal possam adquirir participação societária em empresas financeiras.

No ano de 2008, foi editado a MP 443/2008 – em seu art. 1 daquela medida se pretendia a conceder autorização ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para constituição de subsidiárias integral ou sociedade controlada.

Esse dispositivo afronta diretamente os incisos XIX e XX do Art. 37 da Constituição Federal, que regulam a criação de entidades da administração indireta.

TEXTO CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

A autorização esta que o Legislativo concedeu através da **LEI Nº 11.908, DE 3 DE MARÇO DE 2009.**

Em seu art. 2º no § 4º : autorização prevista até 30 de julho de 2011.

Até em sua exposição de motivos, menciona-se que a autorização pleiteada não é nova e, realmente, a MPV busca restaurar faculdade que vigorou no período de 2008 a 2011, e foi prorrogável por mais 12 meses quando algumas aquisições questionáveis foram feitas por ambas as instituições.



CD/15793.92069-79



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 11.908, DE 3 DE MARÇO DE 2009:

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos [arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no [inciso X do caput do art. 10 daquela Lei](#). [\(Vide Decreto nº 7.509, de 2011\)](#).

§ 4º A autorização prevista no caput deste artigo é válida até 30 de junho de 2011, podendo ser prorrogada por até 12 (doze) meses, mediante ato do Poder Executivo.

Propor a supressão do artigo diante da ausência de informações concretas a respeito de aquisições em curso por essas instituições financeiras que justificariam a presente proposta.

O Banco do Brasil adquiriu o banco Votorantim, que então passava por dificuldades financeiras, enquanto a Caixa Econômica Federal comprou parte do Banco Panamericano, instituição onde, mais tarde, se identificaram problemas de fraudes contábeis.

Assim, entendo que, além das dificuldades em se demonstrar a urgência da medida, a falta de transparência para explicar que tipo de operação esse pretende realizar justifica a supressão do referido artigo e a não concessão da autorização pretendida.

Outrossim tais atos que se pretende precisam ser avaliados e ser permitidos pelo Poder Legislativo, no que estão propondo não é apenas uma violação de um comando constitucional expresso, mas também uma grave ameaça ao equilíbrio e harmonia entre os Poderes estabelecidos, não pode admitir que, sob o pretexto de responder em momentos de crise na economia, preceitos constitucionais sensíveis sejam desprezados, sob pena de colocarmos em risco a própria democracia.

O cenário econômico justifica a preocupação e o Governo não tem credibilidade, por estas razões conto com apoio a esta emenda á MP 695 de 2015.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CD/15793:92069-79